

## **Proposta de Alteração à Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro e do Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro**

**Proposta para a 1ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à  
primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime  
jurídico do apadrinhamento civil**

**E**

**Proposta para a 29.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção  
de vítimas de violência doméstica, em particular a criança, quer das falsas quer das  
verdadeiras acusações.**

### **Exposição de Motivos**

No fim de julho de 2015 a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos expôs a sua posição referente ao então novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, onde afirmamos que *“esta reforma apresenta-se como central quanto às práticas judiciais para a resolução dos conflitos parentais que há tantos anos persistem na sociedade portuguesa, com consequências cada vez mais visíveis nas nossas crianças”*. Ao mesmo tempo referimos que apesar da reforma ir na direção certa, entendíamos à altura, de forma premonitória, que carecia de mecanismo de materialização da legislação então aprovada. Nesse sentido, e quase um ano de vigor desta legislação, vimos apresentar algumas propostas de alteração legislativa que visam corrigir os novos mecanismos processuais que ao invés de se cumprirem os objetivos propostos, como o da celeridade e consensualização, podem, antes pelo contrário, agravar a sua não concretização.

Outra matéria que deve ser tido em conta e deve ser alvo de uma redação mais equilibrada, é a resposta que os tribunais dão às situações em que as crianças são alvo de Violência Doméstica, particularmente nos momentos de divórcio ou separação conjugal. A APIPDF já se pronunciou o [ano passado contra projetos que violam grosseiramente os preceitos](#)

constitucionais, que em nada resolvem o problema e antes agravam o fenómeno das falsas acusações. Ignora-se sistematicamente a evidência científica sobre esta matéria, privilegiando-se relatórios de ONG e estudos por estas realizadas, sem validação metodológica pelos pares. O maior estudo internacional sobre a Violência Doméstica demonstra-nos uma realidade bem diferente da do discurso institucional em vários países, incluindo Portugal, tal como é o estudo PASK<sup>1</sup> ou ainda o estudo coordenado pelo Prof. Henrique Barros, o estudo DoVe<sup>2</sup>. Exige-se assim ao legislador bom senso, capacidade de distanciamento em relação a alarmes sociais criados artificialmente pelos meios de comunicação social e a adoção de perspetivas sistémicas e terapêuticas, tal como nos apontam as boas práticas na matéria, e não comprometendo assim um princípio fundamental plasmado na Resolução N.º 2070 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, bem como outros instrumentos internacionais, incluindo a própria Convenção de Istambul.

No Art.º 16.º desta Convenção refere-se a necessidade de “*as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer ou apoiar programas visando ensinar os autores da violência doméstica a adotar um comportamento não violento nas relações interpessoais, a fim de impedir nova violência e de mudar padrões de comportamento violentos*”, apontando claramente para medidas que visam a mudança de comportamentos, sendo que a punição de toda e qualquer denúncia, arguido ou mesmo condenado sem a devida ponderação do ato em si constitui uma violação ao direito fundamental da criança a ter uma família.

A mesma convenção não obriga os Estados signatários a nenhum mecanismo automático de afastamento das crianças dos seus progenitores. A saber:

“*Artigo 31.º – Custódia, direitos de visita e segurança*

*1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao determinar a custódia e os direitos de visita das crianças, sejam tomados em consideração incidentes de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.*

*2. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças”.*

---

<sup>1</sup> *Partner Abuse State of Knowledge Project*. Obtido em: <http://www.domesticviolenceresearch.org/>

<sup>2</sup> Ver <http://www.doveproject.eu/>

*Ainda no Artº 45-º, quanto às “Sanções e medidas” refere-se:*

*1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as infrações estabelecidas nos termos da presente Convenção sejam puníveis por sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade. Estas sanções incluirão, se for caso disso, penas privativas da liberdade que podem dar lugar à extradição.*

*2. As Partes podem adotar outras medidas em relação aos autores das infrações, tais como:*

*– monitorização ou supervisão das pessoas condenadas;*

*– retirada de direitos parentais, se o interesse superior da criança, que pode incluir a segurança da vítima, não puder ser garantido de qualquer outra forma.”*

A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre um Programa da UE para os direitos da criança, de 15.2.2011, no seu ponto 2.1 (U.E., 2011) aponta claramente para a necessidade de formação especializada e multidisciplinar dos juízes, encaminhando-nos para a ideia, aplicada ao caso português, para que os magistrados das Seções de Família e Menores são aqueles que estão em melhores condições para decidir sobre as matérias que dizem respeito às crianças. Os próprios profissionais que lidam diretamente com as matérias de infância e juventude também o referem (Rádio Renascença, 2016) e (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2015). Nesse sentido vão igualmente os princípios fundamentais transportos no Capítulo III das Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, do Conselho da Europa (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 2013).

Assim sendo, a opção do legislador por medidas que visam de forma linear não ter em conta a ponderação do caso em concreto e com isso colocar em causa o direito da criança ao convívio livre e verdadeiro com ambos os progenitores constitui em si um ato de violência de Estado sobre estas, que supostamente diz proteger. Sempre foi e será posição da APIPDF que a proteção das crianças vítimas de maus tratos físicos e psicológicos, enquadrável no regime jurídico de prevenção da Violência Doméstica<sup>3</sup>, deve realizar-se através da ajuda técnica à família da criança e não através de medidas punitivas, cujos resultados, mesmo em

---

<sup>3</sup> Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

outros países, demonstram terem ficado muito aquém dos objetivos<sup>4</sup>. Assim, relembramos o nosso [parecer de rejeição](#) do Projeto de Lei N.º 633/XII/3.<sup>a</sup>, que acabou por não ser aprovado em 2015, onde se pretendia tomar a exceção pela regra e com isso aumentar exponencialmente as falsas acusações de violência doméstica entre progenitores. Qualquer opção por parte do legislador neste sentido irá traduzir-se numa enorme tragédia para toda uma geração de crianças que já sofrem o suficiente com o conflito dos seus progenitores.

A esse propósito, um recente estudo sobre os homicídios no âmbito da violência doméstica, confirma a necessidade de abordagens diferenciadas para situações diferenciadas (Cunha & Gonçalves, 2016).

Relembre-se ainda o Modelo de Munique ou ainda outras práticas promissoras em outros países à coordenação das investigações penais e cíveis que envolvam crianças (European Union Agency for Fundamental Rights, 2015).

Nesse sentido pensamos que é necessária alguma afinação legislativa, nestas diferentes matérias, quanto ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e do Código do Processo Penal, com vista a melhorar a eficácia e eficiência na gestão da regulação do exercício das responsabilidades parentais em situações de conflito parental, onde partimos do ponto que sempre que os progenitores estejam em conflito a criança está em perigo. Mais, se estamos perante uma denúncia de violência doméstica a criança estará sempre em perigo, pois ou estamos na presença de uma situação real de violência doméstica ou de uma situação falsa (denúncia instrumental para afastar um dos progenitores da vida da criança) e como tal igualmente constitui uma violência para com a criança e enquadrável no conceito de violência doméstica. A alienação parental é violência doméstica e deve ser tratada como tal!

A articulação entre os processos crime e cíveis que envolvam criança é fundamental, bem como a especialização e **respetiva formação multidisciplinar** dos respetivos profissionais.

---

<sup>4</sup> As 80% crianças sinalizadas nas Comissões de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em 2014 pertenciam a um agregado família composto pela sua família biológica ou adotiva. 35,6% dessem vivem em famílias monoparentais (sendo que as femininas correspondem a 88,8%) e 42,4% com ambos os progenitores. Estes dados devem fazer refletir o legislador a não optar por uma abordagem exclusivamente de género sob pena de tornar o sistema ingerível e não garantir a efetiva proteção das crianças. Obtido de: [http://www.cnpcjr.pt/preview\\_documentos.asp?r=5603&m=PDF](http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=5603&m=PDF)

Entendemos que a libertação da violência não entra em contradição com o Direito de Família e Menores, antes pelo contrário, a ideia de autorregulação e privacidade na regulação do exercício das responsabilidades parentais não se aplicam nestas circunstâncias. O Estado sempre interveio quando esteve em causa o bem-estar da criança. Mais, a promoção da coparentalidade é um ideal que obriga a que o Estado intervenha no sentido de alteração de comportamentos nocivos às crianças por parte dos progenitores.

Procuramos com estas propostas retirar parte significativa dos processos cujo conflito parental é criado artificialmente em função do processo tutelar cível em causa e garantir a celeridade dos procedimentos, criando alguma pressão sobre os progenitores e técnicos para que exista mudança de comportamentos, por parte dos primeiros, que possam consistir em violência para com os seus filhos.

**Assim:**

**A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos apresenta aos Partidos da Legislatura XIII representados na Assembleia da República as seguintes propostas de alteração à Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro:**

#### **Artº 11-º**

##### **(Competência por conexão)**

1. [...];
2. [...];
3. Estando pendente ação de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais, sempre que não existam ou estejam apensados a outros processos tutelares cíveis, de promoção ou tutelares educativos, correm por apenso àquela ação.
4. [...];
5. [...];

## **Artº 20-º**

### **(Assessoria técnica)**

1. As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, compostas preferencialmente por técnicos com formação em psicologia, direito, serviço social, sociologia e mediação familiar e funcionando, de preferência, junto daquelas.
2. [...];
3. [...];
4. [...];
5. [...];

## **Artº 22-º**

### **(Assessoria técnica externa)**

1. [...];
2. [...];
3. A assessoria técnica externa aplica-se também para a realização da Audição Técnica Especializada ou Mediação Familiar.
4. Anterior nº3-º

## **Artº 38-º**

### **(Falta de acordo na conferência)**

Se ambos os progenitores estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência, **com uma dilação máxima de 5 meses**, designa logo nova data para continuação, e remete até à data para a continuação as partes para:

- a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º; ou
- b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º.

## **Artigo 39-º**

## **Termos posteriores à fase de audição técnica especializada e mediação**

1. Havendo acordo por força da intervenção a que alude o artigo 38-a) e b), pode ser junto aos autos documento com o regime acordado, ou o mesmo ser apresentado por escrito ou oralmente na conferência designada para continuação, onde será, defendendo o superior interesse da criança, homologado por sentença.
2. Não havendo acordo após a intervenção a que alude o artigo 38-a) e b), na conferência designada para continuação, o tribunal ouve a criança, se aplicável e se mostrar adequado, e, sendo caso, procede de seguida a sessão conjunta com o técnico que efetuou a audição técnica especializada e os patronos; após, ouve na sessão conjunta os progenitores conjuntamente e/ou em separado.
3. Mostrando-se ainda possível a obtenção de acordo, o juiz deverá suspender novamente a conferência, aplicando-se de seguida o disposto no artigo 38.º e o n.º 1 e 2 deste artigo. A suspensão e continuação da conferência apenas poderá ser ordenada, sem o acordo das partes, até três vezes, finda a qual, não havendo acordo, aplica-se obrigatoriamente o disposto no n.º 4 e ss.
4. [...];
5. [...];
6. [...];
7. [...];
8. [...];
9. [...];

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos apresenta ainda aos Partidos da Legislatura XIII representados na Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente diploma procede à 29.ª alteração do Código de Processo Penal promovendo a proteção das crianças sujeitas a conflitos parentais relacionados com o crime de violência doméstica, que, sendo falsa ou verdadeira a denúncia, sempre a coloca em perigo o desenvolvimento da criança, por força do conflito parental verificado, com a instituição de procedimento obrigatório para abertura de processo de promoção e proteção junto da jurisdição especializada ao abrigo da LPCJP (aprovada pela L. 147/99, de 1-9, alterada até à L. 142/2015, de 8-9), permitindo designadamente a rápida regulação provisória das responsabilidades parentais, permitindo a gestão do conflito ou, nos casos mais graves, mesmo o afastamento do arguido da vítima e da criança.

### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento ao Código Processo Penal**

É aditado o artigo 268.º-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

### **Artigo 268.º-A**

#### **Procedimento em casos de violência doméstica**

Relativamente ao crime de violência doméstica em que vítima e agressor são progenitores de crianças, o Ministério Público, logo no despacho de abertura do inquérito remete informação aos serviços do Ministério Público junto Tribunal competente em jurisdição de Família e Menores, com cópia da denúncia da prática do crime de violência doméstica e de outros elementos importantes disponíveis, para que seja aí instaurado processo de promoção e

proteção, para efeitos da aplicação de medida, onde se avalie, em articulação com o inquérito criminal e as medidas de coação eventualmente aí aplicadas, as necessidades da aplicação de medida que proteja a criança do conflito parental e também a vítima dos perigos indiciados decorrentes da indiciada prática dos fatos, designadamente regulando aí logo provisoriamente as responsabilidades parentais.»

Lisboa, 19 de outubro de 2016

## Referências

- Cunha, O. S., & Gonçalves, R. (7 de agosto de 2016). Predictors of Intimate Partner Homicide in a Sample of Portuguese Male Domestic Offenders. (J. R. Conte, Ed.) *Journal of Interpersonal Violence*, p. n/d. Obtido de <http://jiv.sagepub.com/content/early/2016/08/04/0886260516662304.abstract>
- Europa, C. d. (2013). *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*. Conselho da Europa, Departamento de Produção de Documentos e Publicações (SPDP), Conselho da Europa. Strasbourg: Publicações do Conselho da Europa. Obtido de <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=2780983&SecMode=1&DocId=2290560&Usage=2>
- European Union Agency for Fundamental Rights, F. . (2015). *Child-friendly justice Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*. FRA – European Union Agency for Fundamental, Luxemburgo. doi:10.2811/91391
- Europeia, A. d. (2015). *Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais*. Viena. Obtido de [http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals-summary\\_pt\\_0.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals-summary_pt_0.pdf)
- Renascença, R. (28 de maio de 2016). “Prefiro um juiz especializado a um próximo da população”. *Rádio Renascença*. Obtido de [http://rr.sapo.pt/noticia/55302/prefiro\\_um\\_juiz\\_especializado\\_a\\_um\\_proximo\\_da\\_populacao](http://rr.sapo.pt/noticia/55302/prefiro_um_juiz_especializado_a_um_proximo_da_populacao)
- U.E., C. E. (2011). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre um Programa da UE para os direitos da criança*. Comunicação, União Europeia, Bruxelas. Obtido de <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:52011DC0060>